



Diário Oficial Eletrônico

PODER LEGISLATIVO DO MATO GROSSO DO SUL

ANO VIII – Nº 1508

CAMPO GRANDE – MS, SEXTA-FEIRA, 30 DE NOVEMBRO DE 2018

8 PÁGINAS

MESA DIRETORA ALMS

Presidente: Deputado **JUNIOR MOCHI**

1º Secretário: Deputado **ZÉ TEIXEIRA**

1º Vice-Presidente: Deputado **ONEVAN DE MATOS**

2º Secretário: Deputado **AMARILDO CRUZ**

2º Vice-Presidente: Deputada **GRAZIELLE MACHADO**

3º Secretário: Deputado **FELIPE ORRO**

3º Vice-Presidente: Deputada **MARA CASEIRO**

DEPUTADOS – 10ª LEGISLATURA

Deputado *Amarildo Cruz - PT*
Deputada *Antonieta Amorim - MDB*
Deputado *Barbosinha - DEM*
Deputado *Beto Pereira - PSDB*
Deputado *Cabo Almi - PT*
Deputado *Eduardo Rocha - MDB*
Deputado *Enelvo Felini - PSDB*
Deputado *Felipe Orro - PSDB*
Deputado *George Takimoto - MDB*
Deputada *Grazielle Machado - PSD*
Deputado *Herculano Borges - SD*
Deputado *João Grandão - PT*
Deputado *Junior Mochi - MDB*
Deputado *Lídio Lopes - PATRIOTA*
Deputada *Mara Caseiro - PSDB*
Deputado *Marcio Fernandes - MDB*
Deputado *Maurício Picarelli - PSDB*
Deputado *Onevan de Matos - PSDB*
Deputado *Paulo Corrêa - PSDB*
Deputado *Dr. Paulo Siufi - MDB*
Deputado *Pedro Kemp - PT*
Deputado *Professor Rinaldo - PSDB*
Deputado *Renato Câmara - MDB*
Deputado *Zé Teixeira - DEM*

ESTRUTURA OPERACIONAL ADMINISTRATIVA

LEI Nº 4.987 de 29 de março de 2017

Órgão Deliberativo – Plenário
Órgão de Direção – Mesa Diretora
Assessoramento Técnico Especializado – Comissões Técnicas
Órgão de Representação Partidária – Gabinete das Lideranças
Assessoria Especial – Assessoria de Bancada

Presidência
1ª Secretária
Secretaria de Finanças e Orçamento
Secretaria de Assuntos Legislativos e Jurídicos
Secretaria de Recursos Humanos
Secretaria de Infraestrutura
Secretaria de Comunicação Institucional

Ouvidoria
Controladoria
Cerimonial
Escola do Legislativo Senador Ramez Tebet

SUMÁRIO

1ª PARTE - SESSÃO PLENÁRIA	2
2ª PARTE - COMISSÕES	6

ATOS NORMATIVOS

DECRETO LEGISLATIVO Nº 606 DE 29 DE NOVEMBRO DE 2018.

Inicia o Processo de Tombamento do Complexo dos Poderes no município de Campo Grande/MS.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o que dispõem o art. 33, I, "y" do Regimento

D E C R E T A:

Art. 1º Fica iniciado o processo de tombamento do COMPLEXO DOS PODERES, que compreende as áreas do Parque dos Poderes, o Parque Estadual do Prosa, o Parque das Nações Indígenas no Município de Campo Grande/MS, instituído pela Lei nº 5.237 /2018.

Art. 2º O Complexo dos Poderes no Município de Campo Grande/MS será considerado como se bem tombado fosse e desde já receberá proteção provisória.

Art. 3º A Fundação de Cultura do Estado de Mato Grosso do Sul - FCMS é o órgão responsável pela elaboração da instrução processual e após manifestação do Conselho Estadual de Cultura emitirá parecer sobre o tombamento do bem indicado no artigo 1º, nos termos da Lei Estadual nº 3.522 de 30 de maio de 2008.

Art. 4º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 29 de novembro de 2018.

Deputado JUNIOR MOCHI
Presidente

1ª PARTE - SESSÃO PLENÁRIA**MATÉRIA APRECIADA****SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 29/11/2018****INCLUÍDOS POR ACORDO DE LIDERANÇAS****DISCUSSÃO ÚNICA**

1 - Projeto de Decreto Legislativo nº 07/18
Processo nº 328/18

Deputado AMARILDO CRUZ – Inicia o Processo de Tombamento do Complexo dos Poderes no município de Campo Grande/MS.

APROVADO. AO EXPEDIENTE.

1ª DISCUSSÃO

2 - Projeto de Lei nº 161/18
Processo nº 220/18

Deputado CABO ALMI – Revogam-se dispositivos da Lei 2.433, de 7 de maio de 2002, que dispõe sobre a concessão de benefício fiscal nas vendas de veículos de duas rodas (motocicletas) para mototaxistas e moto entregador.

APROVADO EM 1ª. VAI À 2ª.

3 - Projeto de Lei nº 187/18
Processo nº 286/18

Deputado JOÃO GRANDÃO – Institui a Política Estadual de Agroecologia, Produção Orgânica e de Extrativismo Sustentável Orgânico, e dá outras providências.

APROVADO EM 1ª. VAI À 2ª.

4 - Projeto de Lei nº 198/18
Processo nº 326/18

Deputada MARA CASEIRO - Institui o "Junho Verde da Esperança" da Consciência Jovem no Estado de Mato Grosso do Sul.

APROVADO EM 1ª. VAI À 2ª.

APROVADO O REGIME DE URGÊNCIA

1 - Projeto de Lei nº 206/18
Processo nº 336/18

PODER EXECUTIVO/MENSAGEM Nº 59/2018 – Dispõe sobre formas excepcionais de pagamento de débitos, para com a Fazenda Pública Estadual, relacionados ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), e dá outra providência.

2 - Projeto de Lei nº 207/18
Processo nº 337/18

PODER EXECUTIVO/MENSAGEM Nº 60/2018 – Acrescenta o § 1º-A ao art. 1º da Lei nº 2.783, de 19 de dezembro de 2003, que autoriza a concessão de crédito presumido e crédito outorgado nas hipóteses em que especifica.

PAUTA

(Nº 240)

**PAUTA DISCUSSÃO ÚNICA
(ART. 188 DO RIAL)****ATÉ 05/12/2018**

1 - Projeto de Lei nº 204/18
Processo nº 334/18

Deputado LIDIO LOPES – Declara de Utilidade Pública Estadual a Associação Clube da Melhor Idade – ACID, com sede no município de Ponta Porã – MS.

2 - Projeto de Lei nº 205/18
Processo nº 335/18

Deputada MARA CASEIRO – Declara de Utilidade Pública Estadual a Associação de Ciclistas de Rio Brillante - ACRB.

ATÉ 04/12/2018

1 - Projeto de Lei nº 203/18
Processo nº 333/18

Deputado MARCIO FERNANDES – Declara de Utilidade Pública Estadual a Associação Protetora dos Animais "ATO DE AMOR ANIMAL", com sede e foro no município de Nova Alvorada do Sul - MS.

**PAUTA 1ª DISCUSSÃO
(ART. 188 DO RIAL)**

ATÉ 06/12/2018

1 – Projeto de Lei nº 206/18
Processo nº 336/18

PODER EXECUTIVO/MENSAGEM Nº 59/2018 – Dispõe sobre formas excepcionais de pagamento de débitos, para com a Fazenda Pública Estadual, relacionados ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), e dá outra providência.

2 – Projeto de Lei nº 207/18
Processo nº 337/18

PODER EXECUTIVO/MENSAGEM Nº 60/2018 – Acrescenta o § 1º-A ao art. 1º da Lei nº 2.783, de 19 de dezembro de 2003, que autoriza a concessão de crédito presumido e crédito outorgado nas hipóteses em que especifica.

3 – Projeto de Lei nº 208/18
Processo nº 338/18

Deputado LIDIO LOPES – Designa a Orquídea “Cattleya nobilior” como flor símbolo do Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências.

ATÉ 04/12/2018

1 – Projeto de Lei nº 200/18
Processo nº 330/18

PODER JUDICIÁRIO/OFÍCIO Nº 111/2018 – Transforma cargos da estrutura de pessoal da magistratura do Poder Judiciário Estadual; altera dispositivos da Lei nº 1.511, de 5 de julho de 1994; e dá outras providências.

2 – Projeto de Lei nº 201/18
Processo nº 331/18

PODER JUDICIÁRIO/OFÍCIO Nº 94/2018 – Dispõe sobre a reorganização das unidades notariais e de registros na sede da Comarca de Rio Brilhante – MS.

3 – Projeto de Lei nº 202/18
Processo nº 332/18

TRIBUNAL DE CONTAS/MENSAGEM Nº 03/2018 – Institui o Programa de Recuperação Fiscal □ REFIS de débitos decorrentes de sanções aplicadas no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências.

**PAUTA 2ª DISCUSSÃO
(ART. 195 DO RIAL)**

ATÉ 06/12/2018

1 - Projeto de Lei nº 161/18
Processo nº 220/18

Deputado CABO ALMI – Revogam-se dispositivos da Lei 2.433, de 7 de maio de 2002, que dispõe sobre a concessão de benefício fiscal nas vendas de veículos de duas rodas (motocicletas) para mototaxistas e moto entregador.

2 - Projeto de Lei nº 187/18
Processo nº 286/18

Deputado JOÃO GRANDÃO – Institui a Política Estadual de Agroecologia, Produção Orgânica e de Extrativismo Sustentável Orgânico, e dá outras providências.

3 - Projeto de Lei nº 198/18
Processo nº 326/18

Deputada MARA CASEIRO – Institui o “Junho Verde da Esperança” da Consciência Jovem no Estado de Mato Grosso do Sul.

PROJETOS LIDOS NA SESSÃO

**Autor: PODER EXECUTIVO
Projeto de Lei nº 206/18
Processo nº 336/18**

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre formas excepcionais de pagamento de débitos, para com a Fazenda Pública Estadual, relacionados ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), e dá outra providência.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os créditos tributários relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), decorrentes de fatos geradores ocorridos até 30 de abril de 2018, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive os ajuizados, podem ser liquidados na forma prevista nesta Lei.

§ 1º As formas excepcionais de pagamento previstas nesta Lei aplicam-se, também, aos créditos tributários:

I - cujos valores tenham sido objeto de

declaração prestada nos termos da regulamentação da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Simples Nacional), e cuja cobrança, por decorrência de convênio celebrado com a União, tenha sido transferida para o Estado;

II - relativos a penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias referentes ao ICMS.

§ 2º O crédito tributário devido será consolidado na data do pedido para pagamento à vista, em parcela única, ou para parcelamento, nas formas previstas nesta Lei, com todos os acréscimos legais previstos na legislação vigente na data dos respectivos fatos geradores da obrigação tributária.

Art. 2º Os créditos tributários relativos ao ICMS, de que trata o *caput* do art. 1º desta Lei, podem ser liquidados mediante uma das seguintes formas de pagamento:

I - à vista, em parcela única, desde que o pagamento seja realizado até 21 de dezembro de 2018, com redução de:

a) 90% (noventa por cento) das multas punitivas e moratórias; e

b) 80% (oitenta por cento) dos juros de mora;

II - em 2 (duas) ou em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, com redução de:

a) 60% (sessenta por cento) das multas punitivas e moratórias; e

b) 60% (sessenta por cento) dos juros de mora;

III - em 25 (vinte e cinco) ou em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e sucessivas, com redução de:

a) 60% (sessenta por cento) das multas punitivas e moratórias; e

b) 40% (quarenta por cento) dos juros de mora.

Parágrafo único. Tratando-se de créditos tributários cujos valores tenham sido objeto de declaração prestada nos termos da regulamentação da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Simples Nacional), e cuja cobrança, por decorrência de convênio celebrado com a União, tenha sido transferida para o Estado, podem ser liquidados mediante uma das seguintes formas de pagamento:

I - à vista, em parcela única, desde que o pagamento seja realizado até 21 de dezembro de 2018, com redução de 90% (noventa por cento) das multas punitivas e moratórias;

II - em 2 (duas) ou até em 24 (vinte e quatro)

parcelas mensais e sucessivas, com redução de 60% (sessenta por cento) das multas punitivas e moratórias;

III - em 25 (vinte e cinco) ou em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e sucessivas, com redução de 60% (sessenta por cento) das multas punitivas e moratórias.

Art. 3º Os créditos tributários relativos a penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias referentes ao ICMS, inscritos ou não em dívida ativa, cuja infração tenha ocorrido até 30 de abril de 2018, podem ser liquidados mediante uma das seguintes formas de pagamento:

I - à vista, em parcela única, desde que o pagamento seja realizado até 21 de dezembro de 2018, com redução de 70% (setenta por cento) da multa correspondente;

II - em 2 (duas) ou em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, com redução de 60% (sessenta por cento) da multa correspondente;

III - em 25 (vinte e cinco) ou em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e sucessivas, com redução de 50% (cinquenta por cento) da multa correspondente.

Art. 4º As formas excepcionais de pagamento previstas nesta Lei:

I - aplicam-se aos saldos remanescentes de créditos tributários, inscritos ou não em dívida ativa, que tenham sido objeto de parcelamento anterior ou em curso, ou de pagamento parcial, nos termos da legislação estadual, observado o disposto no parágrafo único deste artigo;

II - não autorizam a restituição ou a compensação das importâncias já pagas.

§ 1º No caso de crédito tributário parcelado ou reparcelado com base na Lei nº 5.071, de 5 de outubro de 2017, em curso ou com o respectivo acordo rompido, o reparcelamento nos termos da presente Lei, com as reduções e os limites de prazos nela previstos, incide sobre o saldo remanescente, sem considerar as reduções previstas na Lei nº 5.071, de 2017, observado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, o reparcelamento consistirá no parcelamento do saldo remanescente em, no máximo, 24 (vinte e quatro parcelas), observado, quanto ao valor mínimo de cada parcela, incluída a primeira, o disposto no inciso II do art. 7º desta Lei.

Art. 5º As reduções previstas nesta Lei aplicam-se, cumulativamente, com as reduções previstas no art. 118 da Lei nº 1.810, de 22 de dezembro de 1997.

Art. 6º Nas hipóteses de parcelamento com os benefícios previstos nesta Lei incidirão sobre os valores das parcelas, a partir da segunda, inclusive, a atualização monetária e os juros de mora, tendo por termo inicial a data de pagamento da primeira.

Art. 7º As formas excepcionais de pagamento

mediante parcelamento dos débitos previstas nesta Lei ficam condicionadas ao cumprimento dos seguintes requisitos:

I - o valor da parcela inicial, no caso de pedido de parcelamento, não deve ser inferior:

a) ao valor de uma das demais parcelas do parcelamento, na hipótese do inciso II do *caput* e do inciso II do parágrafo único do art. 2º desta Lei;

b) a 10% (dez por cento) do valor crédito tributário a ser parcelado, nas demais hipóteses;

II - o valor mínimo de cada parcela mensal, a partir da segunda, por ocasião do pedido de parcelamento, não poderá ser inferior 10 (dez) UFERS - Unidade Fiscal Estadual de Referência de Mato Grosso do Sul;

III - desistência expressa de qualquer discussão administrativa ou judicial que tenha por objeto o crédito ao qual será aplicada a forma excepcional de pagamento prevista nesta Lei, com renúncia ao direito no qual se funda.

Parágrafo único. O pedido de parcelamento e o pagamento da parcela inicial devem ser feitos no prazo de até 90 (noventa) dias contados da publicação desta Lei e implica o reconhecimento, pelo devedor, do respectivo crédito tributário.

Art. 8º No caso de parcelamento, para cada crédito tributário consolidado na forma do § 2º do art. 1º desta Lei, deve-se celebrar um acordo de parcelamento, que se caracteriza pelo pedido do devedor e pelo ato da autoridade competente que o defira.

§ 1º O acordo de parcelamento a que se refere o *caput* deste artigo será considerado descumprido, quando ocorrer a falta de pagamento de três parcelas do referido parcelamento, consecutivas ou não, ou a falta de pagamento integral de qualquer parcela por prazo superior a 90 (noventa) dias, devendo a Secretaria de Estado de Fazenda certificar o sujeito passivo sobre a inadimplência, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a regularização das respectivas parcelas em atraso.

§ 2º No pagamento de parcela em atraso serão aplicados os acréscimos legais previsto na legislação tributária estadual.

§ 3º Na hipótese do § 1º deste artigo, a não regularização das parcelas em atraso, após o prazo de 30 (trinta) dias concedido mediante certificação do sujeito passivo, implica:

I - o rompimento do respectivo acordo de parcelamento, independentemente de notificação prévia;

II - a exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores;

III - a adoção das medidas cabíveis visando

à cobrança administrativa ou à judicial do respectivo crédito.

Art. 9º A concessão de parcelamento nos termos desta Lei independe de apresentação de garantias ou de arrolamento de bens, mantidas aquelas decorrentes de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamento, apresentadas de forma voluntária ou não.

Parágrafo único. A liberação de garantia formalizada em outras modalidades de parcelamento ou de cobrança ocorrerá após a comprovação da quitação do crédito a que está vinculada, no bojo dos autos judiciais ou administrativos, conforme o caso.

Art. 10. Autoriza-se o Poder Executivo a firmar convênio com instituição financeira e a editar atos necessários à aplicação e à regulamentação desta Lei, no que couber, observados os limites nela estabelecidos.

Art. 11. Para fim do disposto nesta Lei, os honorários advocatícios:

I - em relação à ação de execução fiscal, ficam fixados em 10% (dez por cento) do valor do crédito apurado após as reduções de multas e de juros de que trata esta Lei;

II - em relação às demais ações judiciais que tenham por objeto discussão do crédito ao qual podem ser aplicadas as reduções previstas nesta Lei, deverão ser observadas as normas processuais cabíveis, tendo por base o valor original do crédito atualizado ou o valor fixado em juízo, quando existente.

Art. 12. Podem ser liquidados na forma prevista nesta Lei os créditos tributários objeto de denúncia espontânea, observada a data de ocorrência dos fatos geradores prevista no *caput* do seu art. 1º.

Art. 13. Acrescenta-se o art. 18-A à Lei nº 2.211, de 8 de janeiro de 2001, com a seguinte redação:

"Art. 18-A. Suspende-se a inscrição em dívida ativa, até final do julgamento, de crédito tributário garantido por depósito judicial no valor total do tributo exigido, objeto de ação que vise a anular ou a desconstituir o crédito ou o seu lançamento." (NR)

Art. 14. Revogam-se o art. 15 e seu parágrafo único da Lei nº 5.071, de 5 de outubro de 2017, e o art. 18 e seu parágrafo único da Lei nº 2.211, de 8 de janeiro de 2001.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande,

REINALDO AZAMBUJA SILVA
Governador do Estado

Autor: PODER EXECUTIVO**Projeto de Lei nº 207/18****Processo nº 337/18**

PROJETO DE LEI

Acrescenta o § 1º-A ao art. 1º da Lei nº 2.783, de 19 de dezembro de 2003, que autoriza a concessão de crédito presumido e crédito outorgado nas hipóteses em que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Acrescenta-se o § 1º-A ao art. 1º da Lei nº 2.783, de 19 de dezembro de 2003, com a seguinte redação:

"Art. 1º

.....

§ 1º-A. A autorização de que trata o caput deste artigo estende-se às operações interestaduais com farelo de soja, no percentual de até 50% (cinquenta por cento).

....." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande,

REINALDO AZAMBUJA SILVA
Governador do Estado

Autor: Deputado LIDIO LOPES**Projeto de Lei nº 208/18****Processo nº 338/18**

Designa a Orquídea "Cattleya nobilior" como a flor símbolo do Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências.

Art. 1º. Fica instituída como flor símbolo do Estado do Mato Grosso do Sul a orquídea "Cattleya nobilior", a ser comemorada anualmente no mês de agosto, época de maior concentração de sua floração.

Art. 2º. A instituição da orquídea "Cattleya nobilior" como flor simbólica, tem por objetivos principais promover a produção de flores, desenvolver a economia, o turismo e a preservação ao meio ambiente.

Art. 3º. A flor simbólica orquídea "Cattleya nobilior" poderá ser usada em todas as manifestações de caráter científico e

tecnológico, turístico, artístico e cultural.

Art. 4º. O estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio das Secretarias Municipais de Desenvolvimento Econômico, de Ciência e Tecnologia e do Agronegócio adotará medidas ao desenvolvimento de programas, tais como:

a) Repovoamento e preservação da orquídea em todo o município e nas árvores existentes em parques e praças, podendo ter a participação da iniciativa privada;

b) Divulgação nos eventos municipais e nas escolas da importância da "Cattleya nobilior".

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.

Plenário Deputado "Júlio Maia", 29 de novembro de 2018.

Deputado Estadual Lidio Lopes
PATRIOTA

2ª PARTE - COMISSÕES**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO****ATA Nº. 34/2018**

Aos vinte e um dias do mês de novembro do ano dois mil e dezoito, às oito horas e trinta minutos, no Plenarinho "DEPUTADO NELITO CAMARA" da Assembléia Legislativa de Mato Grosso do Sul, reuniram-se, sob a presidência do primeiro, os Deputados BARBOSINHA e ENELVO FELINI do Bloco Parlamentar I, RENATO CAMARA e LIDIO LOPES do Bloco Parlamentar II e CABO ALMI do PT, membros titulares da Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR. Invocando a proteção de Deus **o Senhor Presidente Deputado BARBOSINHA** cumprimentou a todos os presentes e deu início a Trigésima Quarta Reunião Ordinária desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação nesta Quarta Sessão Legislativa da Décima Legislatura deste Poder esclarecendo, na Primeira Parte, que a Ata da Trigésima Terceira Reunião Ordinária, realizada no último dia quatorze de novembro, fora disponibilizada no sistema de informática da Casa, portanto já do conhecimento dos Deputados membros desta Comissão, ficando dispensada sua leitura e passou de imediato ao processo de votação, sendo aprovada sem restrição. Na Segunda Parte, foram distribuídas as seguintes matérias: **ao Deputado RENATO CAMARA** o Projeto de Lei 194/18 de autoria do Deputado João Grandão; **ao Deputado ENELVO FELINI** o Projeto de Lei 198/18 de autoria da Deputada Mara Caseiro; e, por fim, **avocado pelo Senhor Presidente Deputado BARBOSINHA** o Projeto de Decreto Legislativo 007/18 de autoria do Deputado Amarildo Cruz. Na Terceira Parte, **o Deputado ENELVO FELINI** devolveu o Projeto de Lei Complementar 011/18 de autoria do Deputado Pedro Kemp com Parecer Contrário aprovado por unanimidade; **o Deputado RENATO CAMARA** devolveu o Projeto de Lei 305/17 e o Projeto de Resolução 085/18, ambos de autoria do Deputado Junior Mochi, com Pareceres Favoráveis aprovados por unanimidade, e quanto o Projeto de Lei 187/18 de autoria do Deputado João Grandão, ofereceu Parecer Favorável, tendo deste solicitado Vista o Deputado Enelvo Felini; **o Deputado**

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE MATO GROSSO DO SUL



Considerando o imperativo de modernização do Poder Legislativo, melhor atender o interesse público e a imprescindível busca pela excelência e transparência na prestação dos serviços públicos, colocado a disposição da população, através da RESOLUÇÃO 29/11 de 13 de julho de 2011, publicada no Diário Oficial nº 7.989 de 14 de julho de 2011, foi instituído o Diário Oficial Eletrônico da Assembleia Legislativa.